



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013619-74.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado RAIMUNDO NONATO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1013619-74.2023.8.26.0001

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Raimundo Nonato Alves

Comarca: São Paulo

Voto nº 11234

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POR MEIO DE ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE BIOMETRIA FACIAL. SITUAÇÃO ESPECÍFICA QUE AFASTA OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MÁ UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER MANTIDOS CONFORME ARBITRADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO QUE OBSERVOU O ART. 85, § 2º, DO CPC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO A PARTIR DE 30/03/2021, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO EARESP 664.888/RS. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 265/269 julgou procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por **RAIMUNDO NONATO ALVES** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** para: i) *declarar a inexigibilidade dos contratos nº. 010118650772, no valor de R\$ 6.928,00, e contrato nº 010118650685, no valor de R\$ 6.930,24;* ii) *condenar o réu a restituir ao autor as parcelas indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, em dobro, devidamente corrigida pela Tabela Prática deste eg. Tribunal de Justiça, desde o desconto de cada parcela, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos a partir desta decisão;* iii) *Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, corrigindo-se pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir desta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 08/12/2022, em conformidade ao entendimento da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Banco réu apela alegando a regularidade da contratação que se deu por biometria facial. Afirma que houve transferência de valores para conta da autora. Sustenta a ausência de danos morais e desproporcionalidade da indenização. Diz que os juros devem incidir a partir do arbitramento da indenização por danos morais. Aduz ser incabível a devolução em dobro. Impugnou os honorários arbitrados.

Recursos tempestivo e devidamente preparado (fls. 306/308 e 334/336). Contrarrazões pelo improvimento (fls. 312/323)

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por **RAIMUNDO NONATO ALVES** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** por meio da qual afirma *que possui junto ao INSS benefício previdenciário. Sustenta que descobriu dois descontos indevidos efetivados pelo banco réu. Aduz que jamais fez qualquer solicitação de empréstimo, nem assinou qualquer documento autorizando-o realizar o mútuo e creditar em sua conta esse valor não autorizado. Requer a concessão de tutela de urgência para seja determinada a suspensão dos descontos mensais referente ao contrato n.º 010118650772, no valor de R\$6.928,00, e contrato n.º 010118650685, no valor de R\$6.930,24. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do débito, devolução em dobro dos valores descontados, bem como a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos, a qual deve prevalecer.

Apesar de o banco apelante alegar que a contratação restou suficientemente comprovada, tendo sido celebrado negócio jurídico por meio de contrato digital, devidamente assinado com a utilização da tecnologia de biometria facial, com identificação por geolocalização e endereço de IP, a hipótese dos autos não se resume ao simples desconhecimento da contratação.

Não se tem dúvidas acerca da validade do meio de contratação escolhido, inclusive, é o entendimento perfilhado por esta E. Corte:

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos da autora- Contratação eletrônica com biometria facial comprovada - Meio eletrônico idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Crédito realizado na conta bancária da autora que não permite a cogitação de ato delituoso - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Descontos realizados nos proventos da autora decorrentes de exercício regular de direito do banco réu - Pedido inicial improcedente – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008983-29.2020.8.26.0047; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, observo que, cada vez mais, as fraudes estão sofisticadas, sendo comum a utilização de fotos dos consumidores para a contratação de empréstimos com validação por meio de biometria facial. Na hipótese a autora nega a contratação do mútuo e, para tanto, elaborou boletim de ocorrência comunicando ter sido vítima de fraude.

Dos elementos dos autos é possível constatar algumas incongruências. O autor é viúvo e sua qualificação nos contratos está como “solteiro” (fls. 96 e 132). Além disso, o telefone constante nos contratos – 11 98825-5487 - não pertence ao autor, conforme é possível constatar do documento de fls. 20, no qual consta que se trata do número (11) 98825-5843.

Destaco, que foram efetuadas duas contratação simultâneas de empréstimos, com valores praticamente idênticos e se utilizando dos mesmos dados biométricos do autor, conforme fls. 108/102 e 145/147. Além disso, é de se observar que pelos documentos de fls. 24/27 o autor não tinha qualquer outro empréstimo com desconto em seu benefício, o que reforça as suas alegações.

O banco réu, por outro lado, não juntou qualquer prova a respeito da prévia negociação e das condições contratuais supostamente oferecidas e aceitas pelo autor e tampouco comprovou que a contratação, de fato, partiu do celular do requerente observando-se, ainda, que o correspondente bancário que promoveu a negociação está sediado no Estado de Santa Catarina (fls. 96 e 132).

Fica claro que o autor foi vítima de golpe efetuado por pessoas que se passaram por prepostos do banco réu e que detinham informações pessoais do autor, tendo, inclusive, fornecido dois falsos documentos que fizeram o autor acreditar que se tratava de protocolo de cancelamento dos empréstimos não contraídos, tendo efetuado a transferência dos valores a um terceiro, por orientação dos falsários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, o presente caso deve ser solucionado à luz do CDC, em razão da vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, perante a instituição financeira, o que implica na inversão do ônus da prova. (art. 6º, VIII, do CDC), sendo fato incontroverso que a demandante foi vítima de golpe, cujos terceiros detinham conhecimento de seus dados pessoais e bancários, que deveriam estar protegidos por sigilo legal.

O dano moral, no caso concreto é inegável. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas na necessidade de ajuizar a presente ação quando o problema seria facilmente resolvido administrativamente.

Em relação ao “quantum” indenizatório, para fixação dos danos morais devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz de sua dupla função, quais sejam, reparar o dano sofrido e, concomitantemente, punir o ofensor, com o fim de evitar a reincidência.

Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que a compensação deve ser justa, em atenção às particularidades do caso, bem como à própria extensão do dano, de modo que não implique enriquecimento indevido da parte que busca a indenização, tampouco ruína daquele que deve suportar o seu pagamento.

Consideradas essas premissas, e que em nome do autor foram promovidos dois empréstimos que somam mais de R\$ 13.000,00, que teve que se valer de ação judicial para sanar o problema e a recalcitrância do réu na solução da lide, bem como que essa E. Câmara em casos semelhantes, vinha fixando a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais¹, contudo, o quantum ficou sem correção e atualização por um longo período e hodiernamente tem se aplicado entre R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00 dado as especificidades do caso, reputo adequado o valor arbitrado de R\$ 10.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ORA FIXADOS EM R\$ 7.000,00, QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. TEMA 929 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020638-46.2023.8.26.0482; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Bancários. Sentença de procedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado "a quo". Legitimidade passiva do Banco Réu configurada. Solidariedade. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Reconhecimento da solidariedade passiva dos Bancos envolvidos, já que integram a mesma cadeia de fornecimento. Não comprovação da contratação do empréstimo pelos Bancos Réus, nem da regularidade da transferência dos valores (art. 373, II, do Código de Processo Civil). Inexistência do débito Má prestação dos serviços bancários. Devolução simples do indébito. Ausência de má-fé do Banco Réu. Responsabilidade objetiva dos Bancos Réus. Inteligência do art. 186 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Vulnerabilidade da consumidora, que recebe benefício do INSS. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Abuso configurado, a permitir a responsabilização por força do ato ilícito praticado. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para determinar a restituição de forma simples dos valores indevidamente descontados da conta da Autora. (TJSP; 1002512-46.2023.8.26.0320; Apelação Relator Cível (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; 25/11/2024) Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A situação se deu no âmbito extracontratual, ou seja, a dívida inexistente não se originou da relação contratual firmada pelas partes, mas sim de um contrato entabulado entre o réu e terceiro. Nestes termos, cabível a aplicação da Súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*

Em relação à repetição em dobro, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça dirimiu, no julgamento dos Embargos de Divergência EAREsp 664.888/RS, dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No referido julgamento restou fixada a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, **deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo**”*.

Sendo assim, para que haja a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável.

Porém, ficou instituída a modulação dos efeitos da referida decisão, qual seja: **a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021.**

A questão foi novamente afetada para debate pela Corte Especial sob o rito dos recursos repetitivos (tema 929). Nesse sentido, observo que, embora ainda não tenha sido julgado o referido tema, nada impede a aplicação do entendimento adotado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 664.888/RS, ao qual me filio, uma vez que a afetação se deu exatamente para *“Possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

21/10/2020”.

Sendo assim, a restituição de valores deve ocorrer de forma dobrada, tendo em vista a data da contratação: 08/12/2022.

Em conclusão, a r. sentença deve mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos, majorando-se a verba honorária para 11% do valor da condenação.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator